



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6319/2025

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 6319/2025 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Taquaritinga para o ano de 2025.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A Constituição Federal, ao tratar do assunto, determina em seu artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

Noutro giro, no parágrafo 2º do mesmo artigo 165, o constituinte estabeleceu o âmbito normativo deste instrumento, e é possível concluir que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Aplicando-se o Princípio da Simetria, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar à Câmara Municipal de Taquaritinga, a referida lei para que seja amplamente discutida, deliberada e regularmente aprovada se estiver de acordo com os preceitos dos edis.

Desta forma, a regra que traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo, portanto, ser verificado o art. 48 da Constituição Federal, abaixo transcrita.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Como já delineado cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos da LDO, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, senão vejamos.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

II - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

Portanto quanto a propositura da legislação vislumbra-se que cumpre com o requisito, pois fora dado início pelo executivo municipal.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação salienta-se que tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto o



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

conteúdo da legislação orçamentária, visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada.

Vislumbramos ainda que um requisito básico para elaboração desta lei é a transparência e consulta popular que está estabelecido na lei 10.257/2001, (estatuto da cidade), em seu artigo 44, de que trata a alínea “f” do inciso III do art 4º desta lei, e ainda o dispositivo do art 48 da lei 101/2000 que trata basicamente do mesmo assunto.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Trata-se de um requisito essencial para o desenvolvimento da LDO que deverá ser observado, vislumbrando, principalmente o acesso a informação que é pertinente ao caso em tela. Para tanto informa-se a realização de audiência pública no próximo dia 23 de setembro, antes da sessão ordinária.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 171, §7º:

§ 7º (...) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cento e vinte dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até noventa dias do encerramento da sessão legislativa; (...)

Em outras palavras, será encaminhado até o início de setembro e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o final do mesmo.

Assim, é competência do legislativo municipal proceder à votação relativa à LDO, conforme preconiza a legislação vigente, conforme previsto no próprio regimento interno, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria Simples, conforme segue.

Art. 100 – Votação é a deliberação do Plenário e, salvo as que estiverem outro quórum determinado em lei ou neste Regimento Interno, observará ao seguinte:

3.º – Art. 210. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

§ 2º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

As matérias que não estão relacionadas nos parágrafos anteriores, observado o disposto, no caput deste artigo, serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples com o quórum da maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificada o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportunidade opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 6319/2025.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Taquaritinga, em 29 de agosto de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator